



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004568/2004-29
Recurso nº. : 146.769
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : SISTEMAS ABERTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.192

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - É de se cancelar a exigência da multa aplicada quando a contribuinte não estava obrigada a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMAS ABERTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004568/2004-29
Acórdão nº : 106-15.192

Recurso nº. : 146.769
Recorrente : SISTEMAS ABERTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Sistemas Abertos de Informática Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 14-16, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 11.765, de 29 de outubro de 2004, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 20.

1. Da autuação

Em face da contribuinte, acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração – I (fl. 02), exigindo-se o recolhimento da Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2003, no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a sua entrega fora do prazo legal (08/03/2004).

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irressignada com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, onde alegou que não estava obrigada apresentar a DIRF referente ao ano-calendário de 2003 e que prestou serviços para Associação de Educação e Cultura de Goiás – AECG sendo que a obrigação de apresentação seria desta. E, que apresentou a DIRF para atender pendências no CNPJ.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, acordaram, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004568/2004-29
Acórdão nº : 106-15.192

O relator do voto concluiu que o simples fato de apresentar uma cópia de nota fiscal de serviço prestado para AECG não o isenta da sua obrigação legal de apresentar a DIRF para o ano-calendário de 2003.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 14/06/2005 – “AR” – fl. 15, e com ela não se conformando, interpõe, por intermédio de seu Representante Legal, dentro do tempo hábil (17/06/2005), o Recurso Voluntário de fl. 20, acompanhado de cópia do documento de fls. 21-27, repisando idênticos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória.

À fl. 23, consta despacho administrativo com a informação de que no presente caso está dispensado o depósito recursal ou arrolamento de bens, tendo em vista ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004568/2004-29
Acórdão nº : 106-15.192

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

A respeito da questão de mérito, no voto condutor do Acórdão, o I. julgador concluiu que "De acordo com o constante nos autos estou convencido de que o contribuinte acima estava obrigado a apresentar DIRF para o ano-calendário 2003."

De início cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

E, a partir do ano-calendário de 2004, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, de acordo com os arts. 30 e 34, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Da análise dos autos, em especial, os dados constantes à fl. 11, onde consta cópia do resumo da DIRF/2003, extraída do sistema informatizado da SRF, objeto do presente lançamento e, ainda, do valor do IRRF informado existente no Auto de Infração de fl. 02, constata-se que este valor é exatamente a retenção do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004568/2004-29
Acórdão nº : 106-15.192

efetuado na prestação de serviço efetuada pela autuada para a Associação de Educação e Cultura de Goiás – AECG, conforme consta na nota fiscal de fl. 03.

E, ainda, consta à fl. 12, cópia resumo dos dados da DIRF apresentada pela Declarante Associação de Educação e Cultura de Goiás - AECG onde foi declarada a remuneração paga pelos serviços prestados pela autuada.

Desta forma, é de se concluir, que de acordo com os dados constantes desta DIRF/2003, não estava a contribuinte obrigada a apresentar a referida declaração.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA